



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.726555/2014-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.589 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente MARIA EDIELSA MEDEIROS LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

São isentos os rendimentos de aposentadoria/pensão auferidos por portador de moléstia grave, elencada em Lei, reconhecida mediante Laudo Pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Há de ser reconhecida a isenção quando o recorrente apresenta nos Autos documentação suficiente para suprir as falhas apontadas no lançamento e/ou decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, em que foi apurada omissão de rendimentos.

A contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Porto Alegre.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de f. 70/71. Em síntese, informa que apresenta novo Laudo, subscrito por médico pertencente ao Serviço Oficial de Saúde, comprovando a moléstia grave (alienação mental). Anexa documentação comprobatória de concessão de aposentadoria desde o ano de 1992.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Temos que, em cumprimento à regra geral prevista no art. 176 do Código Tributário Nacional - CTN, especificando o tributo a que se aplica, as condições e requisitos exigidos para sua concessão, a isenção do IRPF sobre os rendimentos, no caso do contribuinte ser portador de determinadas espécies de doenças, foi instituída pela Lei nº 7.713, de 1988, mais especificamente no inciso XIV do artigo 6º, com redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/92 e artigo 30, § 2º da Lei nº 9.250/95, e pela Lei nº 11.052, de 2004, in verbis:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente sem serviços e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, *tuberculose ativa*, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Referida disposição encontra-se regulamentada no Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, art. 39, XXXI, que estabelece:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);”

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Importa destacar que o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, veio estabelecer que, a partir de 1996, a moléstia deveria ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**”

O lançamento, assim como o faz a decisão de primeira instância, fundamenta o não reconhecimento da isenção, ao argumento de que o Laudo não atende ao disposto na legislação e de que não foi provado que os proventos são oriundos de aposentadoria.

Com o recurso, a recorrente apresenta novo Laudo, suprimindo as falhas apontadas pelas autoridades lançadora e julgadora. Ademais, comprova a condição de aposentada desde 1992. Desta forma, devem ser aceitos os documentos trazidos com o recurso voluntário.

Portanto, deve-se reconhecer o direito à isenção pleiteado pela recorrente, haja vista que foi feita prova neste processo.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira